



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140536 - DF (2025/0511919-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERTICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
AGRAVADO : LUTFALA DE CASTRO BITAR
AGRAVADO : EDUARDO CATEB BITAR
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160
AMANDA RIBEIRO LEMOS - DF062933
RAFAEL NAVES NAVARRO - DF078695

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. *"Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão"* (REsp n. 2.236.478/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140536 - DF(2025/0511919-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERTICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
LECIR MANOEL DA LUZ - DF01671
ALICE DIAS NAVARRO - DF47280
AGRAVADO : LUTFALA DE CASTRO BITAR
AGRAVADO : EDUARDO CATEB BITAR
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160
AMANDA RIBEIRO LEMOS - DF062933
RAFAEL NAVES NAVARRO - DF078695

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
5. *"Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão"*(REsp n. 2.236.478/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 531-533).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 264):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de o imóvel ter alto valor não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, conforme proteção legal dada pela Lei 8.009/1990 .

2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, conforme ementa (fls. 365-369):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO QUANTO À RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS E ALEGADA MÁ-FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos executados para reconhecer a impenhorabilidade de imóvel como bem de família, independentemente de seu alto valor. A embargante apontou omissão no acórdão quanto à alegação de ausência de residência dos executados no imóvel e à possibilidade de afastamento da proteção legal por má-fé e abuso de direito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão anterior quanto à necessidade de residência dos executados no imóvel para

o reconhecimento do bem de família; (ii) verificar se há omissão quanto à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade em razão de má-fé e abuso de direito.

III. Razões de decidir

3. O voto condutor do acórdão anterior efetivamente deixou de se manifestar sobre a alegação de que os executados não residiriam no imóvel objeto da penhora, caracterizando omissão sanável por meio de embargos de declaração.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou entendimento de que é dispensável que o devedor proprietário resida no imóvel para que este seja protegido como bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e que tenha destinação para moradia permanente.

5. Documentos posteriores apresentados pelos embargados, como declaração de imposto de renda e conta de telefone, corroboram a utilização dos imóveis para residência, sendo admissível a juntada excepcional de provas fora do prazo para preservação do direito fundamental à moradia, com observância do contraditório.

6. Não houve demonstração de má-fé ou abuso de direito capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família. IV. Dispositivo

7. Deu-se provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Os segundos aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 459-470).

Nas razões do recurso especial (fls. 487-501), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC, sustentando que:

a) o acórdão teria incorrido em *"violação ao art. 422 do Código Civil, ao afastar a alegação de má-fé dos devedores com base em fundamentação que em nada se relaciona com a natureza volitiva das partes, mas em mera prova de que os devedores residem nos imóveis penhorados – fundamento absolutamente desconexo da alegação de má-fé – deixando de enfrentar os relevante elementos apontados pela recorrente, e de justificar se seriam aptos a provar a má-fé alegada"* (fl. 496);

b) *"a Corte local deixou de se manifestar sobre precedente da própria 4ª Turma Cível, proferido nos autos do AGI n. 0705087-60.2019.8.07.0000, recurso diretamente vinculado ao processo originário, em que se reconheceu o esvaziamento patrimonial e a confusão entre empresas do grupo econômico dos executados como indícios inequívocos de fraude e má-fé"* (fl. 496);

c) a Corte *a quo* teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar a questão da *"possibilidade de penhora parcial do imóvel situado em Belém/PA, registrado sob duas numerações distintas (apartamentos nº 1901 e 2001), caracterizando-se como unidade duplex"*, pois entende que *"a existência de dois números independentes para os pavimentos do referido imóvel revela a sua divisibilidade, nos termos do art. 1.331, §1º, do Código Civil, segundo o qual as partes suscetíveis de utilização independente constituem unidades autônomas"* (fl. 498);

(ii) art. 1.331, § 1º, do CC/2002, aduzindo que "[a] norma civil é expressa ao prever que constituem unidades autônomas as partes suscetíveis de utilização independente, que podem ser objeto de propriedade exclusiva e possuir saída própria para via pública ou para áreas comuns do condomínio". Asseverou que "[a] consequência lógica é que a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não poderia abranger, de forma absoluta, todo o imóvel, devendo ser admitida a constrição de uma das unidades, assegurando-se, ainda assim, o direito à moradia dos executados na unidade remanescente" (fl. 499);

(iii) art. 435 do CPC, porque "o Tribunal de origem admitiu a juntada de declaração de imposto de renda e contas de consumo apresentadas apenas em contrarrazões aos embargos de declaração, sob o fundamento genérico de preservação do direito fundamental à moradia [...] admitindo a juntada tardia de documentos sem justificativa idônea" (fl. 500).

No agravo (fls. 536-548), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 555-567).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 597-598).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC.

Quanto às teses de ausência de fundamentação ao afastar a má-fé dos devedores e à de omissão sobre a possibilidade de penhora do imóvel, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 268- 271, grifos no original):

Em que pese o alto valor dos imóveis, isso não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, conforme proteção legal dada pela Lei 8.009/1990 .

Nesse sentido, mantenho as razões expostas na decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador James Eduardo, ao vislumbrar a probabilidade do direito alegado, *in verbis*:

"(...) Sem agravo à densidade jurídica da r. decisão agravada, não tem encontrado ressonância na jurisprudência deste Tribunal de Justiça a compreensão de que a proteção ao bem de família conferida pela Lei 8.009/1990 pode ser afastada ou relativizada quando se trata de imóvel de valor elevado cuja expropriação salvaguarda moradia digna

ao executado com o valor remanescente. Sobre o tema, colaciona-se os julgados abaixo remanescente. transcritos:

[...]

Com efeito, a proteção legal parece estar associada à destinação do imóvel e o vulto do seu valor não foi inserido nas exceções à impenhorabilidade [...].

Assim, a impenhorabilidade do bem de família não deve ser mitigada somente pelo fato de o imóvel ser de luxo ou alto padrão.

No acórdão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, o TJDFT explanou (fl. 396):

3. O voto condutor do acórdão anterior efetivamente deixou de se manifestar sobre a alegação de que os executados não residiriam no imóvel objeto da penhora, caracterizando omissão sanável por meio de embargos de declaração.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou entendimento de que é dispensável que o devedor proprietário resida no imóvel para que este seja protegido como bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e que tenha destinação para moradia permanente.

5. Documentos posteriores apresentados pelos embargados, como declaração de imposto de renda e conta de telefone, corroboram a utilização dos imóveis para residência, sendo admissível a juntada excepcional de provas fora do prazo para preservação do direito fundamental à moradia, com observância do contraditório.

6. Não houve demonstração de má-fé ou abuso de direito capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Ainda, ao rejeitar os segundos aclaratórios, a Corte de origem concluiu que (fls. 464-468):

A embargante alega que houve omissão acerca da análise da má-fé do executado, pois houve reconhecimento anterior da má-fé em outro julgamento (AGI 0705087-60.2019.8.07.0000).

Os embargos não podem ser conhecidos, nesse ponto.

Com efeito, a alusão à suposta má-fé reconhecida no AGI 0705087-60.2019.8.07.0000 não foi alegada anteriormente, sendo indevida inovação em sede de embargos, que se prestam estritamente ao exame de eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, o que não é o caso.

[...]

De se ver que o v. acórdão abordou suficientemente as questões suscitada, em especial, a impenhorabilidade do bem de família, a ausência de má-fé do executado e a admissibilidade dos documentos juntados aos autos, não havendo que se cogitar a ocorrência de omissão.

O só fato de o embargante entender que o julgamento se deu de forma injusta não revela omissão, mas apenas inconformismo meritório que deve ser agitado pela via recursal cabível, se assim o entender, não servindo os embargos declaratórios ao reexame do recurso.

Logo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

Além disso, apesar da oposição dos embargos declaratórios, a tese de violação do art. 1.331, § 1º, do CC/2002 não foi debatida pelo Tribunal de origem, porquanto não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Cumprе acrescentar que a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão que rejeitou os aclaratórios (fl. 464):

Com efeito, a alusão à suposta má-fé reconhecida no AGI 0705087-60.2019.8.07.0000 não foi alegada anteriormente, sendo indevida inovação em sede de embargos, que se prestam estritamente ao exame de eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, o que não é o caso.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, no que diz respeito à suscitada ofensa aos arts. 422 do CC/2002 e 435 do CPC, a Corte local assim se manifestou (fl. 369):

5. Documentos posteriores apresentados pelos embargados, como declaração de imposto de renda e conta de telefone, corroboram a utilização dos imóveis para residência, sendo admissível a juntada excepcional de provas fora do prazo para preservação do direito fundamental à moradia, com observância do contraditório.

6. Não houve demonstração de má-fé ou abuso de direito capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

De tal modo, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à situação excepcional que justificou a admissão da juntada de documentos fora do prazo, com o objetivo de corroborar as provas de utilização do imóvel para residência, "*para preservação do direito fundamental à moradia*", bem como acerca da ausência de "*demonstração de má-fé ou abuso de direito capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família*", demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer que, "*[p]ara efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão*" (REsp n. 2.236.478/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Confirmam-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL DE ELEVADO VALOR.

IMPENHORABILIDADE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 843 DO CPC. PROTEÇÃO À MORADIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO POR VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, mesmo tratando-se de imóvel de alto valor, pois a proteção legal visa garantir o direito fundamental à moradia da entidade familiar, não cabendo ao intérprete criar distinções onde a lei não o fez.
2. Bem de família indivisível não admite penhora de fração ideal, ainda que com reserva da meação do cônjuge não executado sobre o produto da alienação, pois a expropriação da totalidade tornaria inócua a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90.
3. Lei nº 8.009/90 não estabelece restrição quanto ao valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário criar limitações inexistentes no texto legal.
4. Análise de alegações de suntuosidade do imóvel ou fraude patrimonial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.194.957/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INDICA QUE A PARTE RESIDE EM DETERMINADO IMÓVEL, APESAR DE SER TITULAR DE OUTRO BEM DE MENOR VALOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE É EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão.
2. O critério do imóvel de menor valor, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/ 1990, deve ser aplicado no caso de haver mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência da entidade familiar, o que não se extrai do acórdão recorrido.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.236.478/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Portanto, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.140.536 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0511919-8

Número de Origem:

07230682920248070000 07368184220178070001 7230682920248070000 7368184220178070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERTICE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

AGRAVADO : LUTFALA DE CASTRO BITAR

AGRAVADO : EDUARDO CATEB BITAR

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123

NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160

AMANDA RIBEIRO LEMOS - DF062933

RAFAEL NAVES NAVARRO - DF078695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026